



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão Permanente da Câmara de Vereadores de Arroio do Tigre/RS, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2019 que estabelece o Regimento Interno.

OBJETO DE ANÁLISE:

Processo nº 004198-0200/17-0 com a seguinte ementa: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE – PROCESSO Nº 004198-0200/17-0.

RELATÓRIO:

O presente processo deu entrada nesta Comissão no dia 15 de agosto de 2022, e, conforme disposição do Art. 164, III do Regimento Interno, o referido processo fora publicado pelo período mínimo de sessenta dias para consulta pública;

Na data de 23 de setembro de 2022 o gestor fora comunicado a prestar esclarecimentos, de acordo com o Ofício nº 141/2022 emitido pelo Presidente desta Casa Legislativa.

Já na data de 13 de outubro de 2022 o gestor manifestou-se a esta Comissão, expondo suas considerações;

Por fim, no dia 20 de outubro de 2022 foi designada relatoria a Vereadora ELIA MARIA MAINARDI BRIXNER.

O parecer de preliminar ora formulado tem base constitucional no Art. 31, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Para tanto, a relatora emitiu o seguinte:

VOTO DO RELATOR:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

A Primeira Câmara do TCE, na sessão do dia 18/06/19, ao analisar o processo de contas em epígrafe, acolheu o voto do i. Relator Conselheiro Pedro Henrique Poli Figueiredo para emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas de Governo de Marciano Ravello no exercício de 2017, bem como declarar não atendida a LC 101/200. Apontamentos dos quais o ora embargante discorda, pelas razões que passa a expor (Processo nº 004198-0200/17-0).

“Diante do exposto, voto por:

- a) **emitir parecer desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Marciano Ravello**, Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre, **exercício 2017**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1.009/2014;
- b) **dar ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 140 do RITCE;
- c) **recomendar ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e
- d) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Arroio do Tigre**, após o trânsito em julgado da presente decisão, para os fins legais.

Conselheiro Pedro Figueiredo,
Relator.
Assinado digitalmente”

Desta decisão foi interposto embargos de declaração com efeitos infringentes, tombado sob número 025262-0200/19-2, que foi conhecido e não provido, em sessão datada de 14.08.19 e publicada no Boletim deste TCE/RS em 24.09.19, reconstituindo-se e devolvendo, pois o prazo recursal para a interposição do recurso em apreço, eis que tempestivo.

Após, foi interposto Recurso de Embargos (Recurso de embargos: 031857-0200/19-0), que teve inalterada a decisão, nos seguintes termos:

“Relator: Conselheiro Marco Peixoto Processo n. 031857-02.00/19-0

Decisão n. TP-0258/2021 – Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 004198-02.00/17-0 – Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2017. Recorrente: Marciano Ravello.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos. A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi



acolhido pelo Plenário. Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Marciano Ravanello (p.p. Advogados Remi Molin, OAB/RS n. 4.521, Eduardo Luchesi, OAB/RS n. 70.915A, e Ângela Molin, OAB/RS n. 28.434), Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre no exercício de 2017, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade; e, no mérito, decide por seu não provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento os Conselheiros Marco Peixoto (Relator), Algir Lorenzon, Cezar Miola, Iradir Pietroski e Alexandre Postal. Sala Virtual, em 25-08-2021. Débora Pinto da Silva, Secretária do Tribunal Pleno.”

Todavia, este julgamento não reflete a veracidade dos fatos, em razão das limitações orçamentárias e financeiras advindas do início de gestão.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PARECER

Considerando que somente no Exercício de 2017, da fonte livre (Conta Livre Movimento-Código Fonte 0001), foram transferidos para as Fontes de Recursos Vinculados em Educação-MDE (Código 0020) e Saúde (Código 0040), o montante de R\$ 3.755.149,63 e que da fonte livre (Conta Livre Movimento-Código Fonte 0001), foram transferidos para a Fonte de Recurso Vinculado do FUNDEB (Código 0031), o montante de R\$ 343.800,00, já serviria tal base de análise para dar por regular as contas do gestor.

Memoramos que é facultado o Cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados, com Insuficiência Financeira, que totalizaram em R\$, nos termos do Parecer Coletivo TCE/RS nº 01/2003, o que decresceria o montante do valor considerado inicialmente pela Auditoria do TCE/RS de R\$ 293.240,82 e que poderá ser considerado como valores lançados em Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores ao Ano de 2017, valores que podem estar prescritos, cancelados ou liquidados de forma automática, mas que nem sempre se tratam de despesas líquidas e certas ocorridas, o valor de R\$ 400.372,56;

Ato contínuo é permitido o Lançamento em Créditos a Receber, em contas do Ativo do ente público recebedor, referente aos da União e Estado, que somaram R\$ 730.687,79. (Obs.: R\$ 250.000, da União/FUNASA e R\$ 480.687,79, que é a última informação anexada, de confissão de dívida do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, da Secretaria Estadual de Saúde- SES e Fundo Estadual de Saúde – FES, através do Of. Circular/GAB. Nº 0314/19, 29 de maio de 2019.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Ademais, em decorrência do vendaval do dia 01 de outubro de 2017, foram realizadas despesas emergenciais, em 09 outubro de 2017 na ordem de R\$ 340.608,29.

Visando demonstrar que não houve acréscimo de Indisponibilidade de Caixa no exercício de 2017, em relação ao exercício de 2016, conforme conclusão acima ressalva-se que não foram considerados os valores apurados de R\$ 1.773.766,08, para custear as Despesas Constitucionais em MDE/Educação. Em ASPS/Saúde, foi transferido o valor de R\$ 1.239.132,76, isto é, foram transferidos ou sacados da fonte livre o montante total de R\$ 3.012.898,84, vínculo Livre (0001), para cobertura das Despesas Constitucionais, das fontes vinculadas em Educação (0020) e Saúde (0040).

Restos a Pagar com Insuficiência Financeira					
Rec.	Exercícios Anteriores		Exercício Atual		CGC
	Proc.	Não Proc.	Proc.	Não Proc.	
0001	400.372,56	74.216,55	1.530.676,63	141.387,55	87590998000100
0020	0,00	0,00	108.299,34	0,00	87590998000100
0031	0,00	59.393,49	337.027,97	18.243,23	87590998000100
Sub. T.	400.372,56	133.610,04	1.976.003,94	159.630,78	
Total				2.669.617,32	

Rec. = Recurso.

Proc. = Processados.

Não Proc. = Não Processados.

Sub. T. = Sub Total.

0001 = Recursos Vinculados.

0020 = MDE.

0031 = FUNDEB.

Exercício	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

2016	7.465.154,50	100,00	-	1.413.938,56	-	-
2017	7.924.143,51	106,15	6,15	2.669.617,32	-	88,81

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2017.

(**) Base fixa: exercício de 2016.

Com base no exposto, apenas para argumentar, onde o valor da Insuficiência Financeira inicialmente estava em R\$ 2.157.832,65 e que após ajustes feitos passou para R\$ 2.669.667,32, conforme quadro acima, que é permitido considerar que não houve a Insuficiência Financeira, no montante indicado no Processo em Tela. Considerando que poderá ser deduzido do valor de R\$ 2.669.667,32, os valores transferidos para a conta do FUNDEB de R\$ 343.800,00, os valores dos Restos a Pagar não Processados Anteriores ao Exercício de 2017 e do Ano de 2017 de R\$ 293.240,82, os valores dos Restos a Pagar Processados Anteriores ao Exercício de 2017 de R\$ R\$ 400.372,56, também os Créditos a Receber do Estado de R\$ 480.687,79 e as Despesas de R\$ 340.608,29, referente ao Vendaval, a Insuficiência Financeira a ser considerada é de R\$ 821.296,58, portanto, abaixo do valor apurado no Encerramento de 2016 de R\$ 1.413.938,56, não cabendo a afirmativa de ocorrência de acréscimo de Insuficiência de Caixa 88,81% em relação ao ano de 2017, e sim um decréscimo do valor apurado de Insuficiência de Caixa.

Diante de todos os motivos expostos acima, permitimo-nos manifestar que não houve o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não ocorreu Desequilíbrio Financeiro, nas contas do Exercício de 2017.

Memoramos por fim e não menos importante que este cotejo se dá no primeiro ano de mandato e conforme já remansosa jurisprudência da Corte Administrativa a análise das Contas de Governo verifica-se num compendio quadrienal, não sendo possível neste momento considerar uma desfavorabilidade das contas daquele que recém assumiu a gestão e encontra-se em período de adaptação, atravessando as intempéries de desaquecimento econômico.

E os números não mentem. O Quadro constante na Página 1154 do Processo em Tela estava assim representado:

Quadro 1

	Insuficiência Financeira (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)	% Insuficiência a/RCL



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

2016	1.400.451,60	28.601.841,82	4,90%
2017 (suficiência)	343.281,52	28.491.860,49	1,20%
2018	1.568.940,99	32.022.008,05	4,90%
2019	2.822.031,42	32.914.023,44	8,57%

Por último, outro comparativo que poderá ser utilizado é que desconsiderando o Quadro acima 1 e comparando com a evolução do Exercício de 2017 em relação ao Exercício Posterior (Exercício de 2018), tem-se a seguinte evolução:

Quadro 2

	Insuficiência Financeira (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)	% Insuficiência/RCL
2017	2.669.617,32	28.491.860,49	9,37%
2018	1.568.940,99	32.022.008,05	4,90%

Portanto houve um decréscimo em 2018, em relação ao Exercício de 2017 da ordem de 47,71%, demonstrando o comprometimento do Administrador em cumprir os fundamentos principais da LRF.

No Quadro Nº 59 (Folha nº 51/106 do Processo 000131-0200/20-0) consta que a Insuficiência Financeira foi de R\$ 128.233,87, que a Disponibilidade Financeira foi de R\$ 2.006.616,68 e que o Total de Restos a Pagar Processados foi de R\$ 443.661.36, observando que não existiam Restos a Pagar Não Processados (saldo zero).

Exercício	Restos a Pagar			Insuficiência Financeira		
	Valor* (R\$)	Relativo	Evolução	Valor* (R\$)	Relativo Base	Evolução Anual (%)



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

		Base Fixa* *	Anual (%)		Fixa**	
2019	6.725.753,49	100	-	2.822.031,42	-	-
2020	443.661,36	6,60	-93,40	128.233,87	4,54	95,46

Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observa-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do Exercício de 2020, no valor de R\$ 128.233,87, é inferior em 95,46 % em relação a apresentada no encerramento do Exercício de 2019, demonstrando uma situação de EQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão. Também se houver o confronto entre o Exercício em questão (2020), com o Exercício de 2016 ou qualquer outro, ocorreu o Equilíbrio Financeiro. Assim, conclui-se pelo atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Ou seja, em 2020, se reduziu em 95% o endividamento da urbe. Em relação a 2016.

Não menos importante é necessário cravar a boa fé do Gestor Marciano Ravello.

Repare nobres Edis, de todo o explanado que jamais há situação de imputação objetiva do gestor, que se servia de seu núcleo funcional técnico para deliberar, sequer se envolvendo com questões adjacentes as contas de governo, do qual jamais também se imiscui.

Nutrido pela legítima reação da sociedade contra a corrupção, vimos assistindo o desenvolvimento de um "sistema legal de defesa da moralidade administrativa". Ele é composto da parte penal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (artigos 90 et seq. da Lei 8.666/1993); da Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência); da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa); dos artigos 312 et seq. do Código Penal, que disciplinam os crimes praticados contra a administração pública, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e, mais recentemente, da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Tais diplomas, na sua maioria, resultaram de manifestações legislativas expeditas, provocadas pela pressão popular (uma espécie de "voluntarismo normativo", por assim dizer). Essa marcha legislativa açodada costuma produzir falhas regulatórias (*regulatory failures*), por erros de diagnóstico e análises superficiais.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Uma das principais falhas desse sistema normativo é que ele não considera o administrador probo, honesto e responsável. O desamparo normativo desse agente público produz externalidades negativas para além dos atos praticados pelos agentes corruptos. Causa a paralisia da administração pública. Ninguém decide mais nada. A lógica de autodefesa é a seguinte: se a inércia, quando muito, pode lhe importar uma sanção funcional, enquanto a ação pode lhe importar na sua responsabilização patrimonial, o melhor é não fazer nada. O problema é que a legítima defesa do gestor público leva, no final do processo, à inação do Estado, com violação reflexa aos demais fundamentos. Bem-vindo, pois, o artigo 28 da Lei 13.655/2018, de acordo com o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Um antídoto ao “apagão das canetas”.

Cuida-se de prescrição que vai ao encontro da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual a Lei de Improbidade deve “alcançar o administrador desonesto, e não o inábil” (REsp 213.994/MG). A segurança jurídica está na certeza de que o agente não será punido pelo seu atuar. As vicissitudes de sua atuação, claro, terão de ser apuradas, mas se volta a privilegiar a presunção de legalidade dos atos administrativos. Nada que afronte a moralidade, nem, tampouco, a legalidade. Muito ao contrário, o dispositivo em comento se encontra em plena consonância com o entendimento do STJ, de acordo com o qual a responsabilização por atos de improbidade é predicadora da comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) do agente público (por exemplo, REsp 1.273.583/SP).

Mais que isso, temos que o novel diploma terá o condão de dar densidade ao princípio da moralidade administrativa. É que, nos últimos anos, sobretudo em razão da abertura do artigo 11 da Lei 8.429/1992, a imoralidade administrativa, na qualidade de um conceito jurídico indeterminado, passou a ter a sua zona de certeza positiva delimitada a critério dos controladores. Uma espécie de responsabilização objetiva dos agentes públicos, que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Nossa Constituição consagra a responsabilidade subjetiva, a ser aferida em ação de regresso, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do REsp 1.501.621) vai também nesse sentido. E que se apresentava anti-isonômica, na medida em que a maior parte dos estatutos funcionais sempre exigiu a perquirição do elemento subjetivo, para fins de responsabilização pessoal de seus agentes (a exemplo do disposto no artigo 143, I, do CPC 2015, que dispõe sobre a responsabilização dos magistrados e do artigo 122, parágrafo 1º, da 8.112/1990, que dispõe sobre a responsabilização do servidor federal).

A introdução da responsabilidade objetiva implica imputação por demais aberta, que predicava o estabelecimento de parâmetros mais objetivos, de uma racionalidade



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

decisória, como doravante passará a ser exigido pela interpretação conjunta do artigo 20 com o artigo 28, ambos da Lei 13.655/2018.

Assim é que, a partir da vigência do novel dispositivo, temos que tal dispositivo terá o condão de gerar os relevantes incentivos de: (I) contribuir para que o administrador melhor fundamente o seu agir, por intermédio de uma adequada processualização, de sorte a reduzir os riscos de que suas decisões sejam inquinadas pela pecha dos “atos dolosos” ou dos atos praticados lastreados em um “erro grosseiro”; e (II) inverterá e ampliará o ônus de fundamentação para o controlador, que passará a ter de demonstrar, por intermédio de provas concretas, que o ato praticado pelo agente público restou maculado pela intenção de malferir a probidade administrativa.

Já se disse que a exigência de demonstração do elemento subjetivo esvaziaria o controle. A crítica não procede. Primeiro porque essa atividade é cotidianamente realizada em comissão de sindicância ou em processos administrativos. A CGU tem larga experiência em assim proceder para exonerar ou punir servidores. Não é dificuldade demasiada indicar o elemento subjetivo. O que não se pode admitir é o argumento de que o controlador não pode ser instado a indicar o dolo ou o erro grosseiro do gestor público e este tenha por dever fazer prova negativa de conduta ímproba.

A conduta dolosa é aquela na qual o agente tem o desiderato de violar a probidade administrativa, seja por ações (recebendo propinas, por exemplo), seja por omissões (por exemplo, prevaricando em suas funções). O “erro grosseiro”, por sua vez, terá lugar quando o agente público incorrer em negligência, imprudência ou imperícia irrecusáveis no exercício de seu mister (por exemplo, quando expedir um ato administrativo de cassação de uma licença, com base numa legislação revogada). Não se trata de violar a probidade, por divergência de interpretações com o seu controlador, mas de atuar com menoscabo e com desídia para com a função pública.

Enfim, o artigo 28 da nova LINDB revitaliza no nosso sistema a expressa responsabilidade subjetiva do gesto. Não tolhe a coibição dos comportamentos ímprobos, desonestos. Mas presta a devida deferência ao servidor honesto.

Estabeleceu o artigo 28 da Lei 13.655/18 que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” A nova disposição da LINDB afeta diretamente a regra do artigo 10 da Lei 8.429/92, à medida em que transforma em pressuposto da responsabilização do agente público (que decide ou emite opinião técnica) exclusivamente o dolo e o erro grosseiro, afastando, pois, a ideia de responsabilização por culpa *stricto sensu*. A



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

antinomia entre o artigo 10 da Lei 8.429/92 e a Lei 13.655/18 é resolvida pelo critério da incompatibilidade, mercê da aplicação da regra do artigo 2º, §1º da LINDB: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A norma do artigo 28 da Lei 13.655/18, com relação aos casos por ela especificados, ao estabelecer um âmbito de responsabilização administrativa mais restrito do que a lei anterior (artigo 10 da Lei 8.429/92), é com ela incompatível, determinando-lhe, pois, a insubsistência parcial.

Portanto, a insubsistência do parecer é clara, já que o gestor pegou um Município falido, teve que fazer ajustes, jamais teve increpado contra si qualquer ato de improbidade e agora, tem o parecer desfavorável contra si.

O gestor Marciano Ravello vem, ano a ano reduzindo a insuficiência financeira e a despesa com pessoal, mesmo perpassando um período pandêmico e não pode vicejar contra ele uma reprimenda de calibre que o equipara a um criminoso ou algo do tipo, requerendo seja reanalisado os atos e fundamentos do parecer que levaram a sua desfavorabilidade e que nesta Casa das Leis, merecem a mais ampla rejeição o ditado pela Casa de Contas, com a com sequente reversão do parecer do TCE/RS de desfavorável para favorável.

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela aprovação das contas do Prefeito Marciano Ravello referente ao exercício de 2017, com a reversão do parecer do TCE/RS.

Não obstante, acatando o voto da relatora, votaram pela rejeição do Parecer nº 20.237, processo nº 004198-0200/17-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, revertendo o julgamento e aprovando as contas do Senhor Marciano Ravello no ano de 2017, os Vereadores Adriana Simone Schanne Zimmer e Carlos Joceli da Silva.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade, concluiu a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento pela rejeição do parecer prévio nº 20.237, Processo nº 004198-0200/17-0 do Tribunal de Contas do Estado, por consequência, aprovando as Contas do Senhor Marciano Ravello, Administrador do Executivo Municipal de Arroio do Tigre, no exercício de 2017.

Relator: **ELIA MARIA MAINARDI BRIXNER**



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

Acompanha o voto dos Membros:

Vice-presidente: CARLOS JOCELI DA SILVA

Membro: ADRIANA SIMONE SCHANNE ZIMMER

Nestes termos encaminho o presente parecer ao Presidente do Legislativo Municipal para que tome as providências a fim de incluir na pauta de deliberação plenária.

Arroio do Tigre/RS, 03 de novembro de 2022.

Ver. **ELIA MARIA MAINARDI BRIXNER**
Presidente

